



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002955-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002955-14.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pedro Henrique Pereira de Lima

Magistrada: Rogerio Alcazar

Voto nº 7908

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a sentença que concedeu indulto e julgou extinta a pena privativa de liberdade e a multa, com base no Decreto nº 11.846/2023. Inadmissibilidade. Não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito da norma. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, do referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 34/35, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nos autos nº 0000788-25.2023.8.26.0158, concedeu indulto ao sentenciado **Pedro Henrique Pereira de Lima**, com base nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto nº 11.846/2023.

Irresignado, recorre o órgão ministerial, pugnando pela cassação da r. decisão que concedeu o indulto ao sentenciado. Alega que o agravado não possui mérito para ser beneficiado com o indulto, pois teria cometido falta de natureza grave, ao deixar de comparecer periodicamente para justificar suas atividades, enquanto cumpria sua pena em regime aberto. Almeja, portanto, a cassação do benefício (fls. 01/10).

O recurso foi recebido (fls. 11) e regularmente contrariado (fls. 39/43). Não houve retratação judicial (fls. 44).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 56/58).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado, primário, foi definitivamente condenado por infração ao artigo 155 § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso (fls. 15/16).

O MM. Juízo das Execuções concedeu indulto ao agravado e declarou extinta a punibilidade, sob a seguinte fundamentação (fls. 86/88):

“Vistos. Cuida-se de incidente de indulto, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado, atualmente em regime aberto. É o breve relatório. DECIDO. De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida supera o montante de pena a cumprir, a exceder o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV. No mérito, o pedido é procedente. O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. Ademais disso, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Nos termos do art. 6º do decreto em questão, faltas disciplinares praticadas fora do período apuratório (anteriores ou posteriores) não têm o condão de macular a conduta do apenado, não interferindo, pois, na

concessão da benesse, por opção da Presidência da República. Ademais, suposta falta grave, sem que tenha sido reconhecida mediante apuração em procedimento submetido ao contraditório, não pode impedir a concessão do indulto, devendo ser considerado preenchido o requisito subjetivo de inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1527221-10.2022.8.26.0228, da 24ª Vara Criminal. Fica dispensada a expedição de alvará de soltura, conforme Parecer CG nº 681/2018-J. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de Origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins. Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente. Oportunamente e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. I. C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.”

Daí a insurgência ministerial, mas sem razão.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, estabelece:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Trata-se de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, cabendo-lhe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites.

Desta forma, forçoso reconhecer que não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito da norma, tampouco reavaliar o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República.

Em caso análogo, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 9.246/17, proposta pela Procuradoria Geral da República sob o fundamento de que *“a competência do Presidente da República para conceder indulto deveria adequar-se às finalidades constitucionais de prevenção, repressão e proteção de bens jurídicos relevantes, não lhe sendo legítimo editar norma descriminalizante”*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.
1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles

as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF ADI 5874 / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/05/2019, Publicação: 05/11/2020).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Tetsuzo Namba, da C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Não se deve, pois, haver precipitação e declarar inconstitucional dispositivo legal de consequências delicadas. Ademais, o art. 84 da Constituição Federal elenca as atribuições de competência privativa do Presidente da República, entre elas, especificamente no inciso XII, a concessão de indulto e comutação de penas

nos seguintes termos: “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”. A partir do excerto, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, conclui-se que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência é estritamente discricionária. (...) O questionamento a respeito dos requisitos de ordem pessoal do apenado, marco temporal para aplicação do indulto ou pressupostos para aplicação do benefício prisional atravessam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo e não necessariamente devem estar vinculados à política criminal estabelecida pelo legislativo.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0002721-32.2023.8.26.0320, Relator: Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/04/2023, Data de publicação: 14/04/2023).

Os artigos 2º, inciso XIV, e 8º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelecem:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

(...)

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor

mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.”

A Portaria nº 130 de 19/04/2012 / MF - Ministério da Fazenda dispõe:

Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do indulto, nos termos dos artigos 2º, inciso XIV e 8º, ambos do Decreto nº 11.846/2023, pois o agravado, primário, foi condenado pela prática do crime previsto no 155 § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena menores de 08 (oito) anos. Ainda, o valor da pena de multa é R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) (fls. 15/16).

Ademais, em que pese o sentenciado tenha supostamente descumprido a determinação de comparecer ao setor de fiscalização para justificar suas atividades enquanto cumpria sua pena em regime aberto, não há notícia de homologação da prática de falta grave praticada pelo sentenciado, requisito indispensável para que seja negada a concessão do indulto, conforme o artigo 6º, do referido Decreto.

Ressalto que a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e **homologada até a decisão que decide acerca da concessão ou não da benesse**, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido os julgados do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, “a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015”. 2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 465446 PR 2018/0213290-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1742392 MG 2018/0120626-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019)".

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença impugnada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora